

PROJETO DE LEI Nº 46/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.021.

Dispõe sobre a intensidade máxima permitida na difusão de sons e ruídos por meio de veículos automotores no Município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibida, no Município de Campos do Jordão, a difusão de sons e ruídos por meio de equipamentos sonoros, portáteis ou não, instalados ou acoplados e ruídos produzidos por escapamentos, em veículos automotores de qualquer espécie, com volume e frequência excessivos e perturbadores do sossego e do bem estar público, com ênfase nos logradouros públicos ou privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos de supermercados e assemelhados.

Parágrafo 1º - A intensidade máxima permitida na difusão sonora de que trata esta lei será regulamentada por meio de decreto, de acordo com a NBR 10.151 que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade de ruído em comunidades, independentemente da exigência de reclamações.

Parágrafo 2º - A medição será realizada com equipamentos calibrados e com certificação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e Tecnologia, a fim de garantir a precisão e veracidade dos resultados.

Parágrafo 3º - As empresas e/ou comércios que trabalham com o sistema de delivery, ou seja, onde se realiza a entrega de compras realizadas pela internet, aplicativos ou telefone, diretamente aos seus clientes, ficam proibidos de utilizarem veículos que não atendam as normas dispostas no artigo 1º da presente Lei, ficando os mesmos sujeitos as penalidades previstas na legislação.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 110 (cento e dez) UFESP's ao condutor do veículo e/ou possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

Parágrafo 1º - Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta Lei dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da aplicação do auto de infração.

Parágrafo 2º - O Município manterá banco de dados notificações, disponibilizando ao departamento de fiscalização.

Parágrafo 3º - No caso de veículos em movimento, será aplicada a multa prevista no **Artigo 228** do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa de que trata o caput deste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade.

Parágrafo 5º - Os valores arrecadados com as multas de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 3º - A autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou o agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som e/ou veículo que descumprir o estabelecido nesta lei, cuja liberação somente ocorrerá após pagas todas as multas, taxas e demais despesas ocasionadas com a remoção e estadia.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia do equipamento de som e do veículo.

Artigo 4º - O Poder Executivo publicará decreto editando normas complementares necessárias à execução da presente lei, além criar mecanismos, objetivando a conscientização da população, empresas e estabelecimentos comerciais, sobre as novas regras da lei e do decreto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campos do Jordão, aos 15 de setembro de 2.021.

ALFREDO COTTINI
Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura legislativa é coibir os casos de poluição sonora produzida pelos escapamentos de motocicletas, proibindo a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas pelos órgãos reguladores, com a imposição de limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos na cidade de Campos do Jordão.

Justifica-se que os limites de ruídos aqui referidos constam na **Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** e suas atualizações, e os procedimentos de mediação seguem o estabelecido pela **NBR 9714-1999** e suas atualizações.

Tal normativa em forma de Lei Municipal faz-se imprescindível, vez que o barulho gerado pelo escapamento de motocicletas que apresentam defeitos mecânicos, ou ainda, modificados de forma proposital pelos respectivos proprietários ou usuários, nestes casos com instalação de acessórios para produção dos ruídos característicos na forma esportiva, aumentando a emissão de ruído e fonte poluidora ao meio ambiente, de forma descomunal e de modo a incomodar sobremaneira a população.

De outras vezes, observa-se em muitos locais a pratica de se furar o escapamento de motocicletas ou retiram o dispositivo silenciador instalado de fábrica, para produzir ruídos que causam transtornos à população e agridem ouvidos, inclusive de animais (cachorros).

Dispõe ainda o projeto de lei, que a fiscalização do cumprimento desta, deverá ser feito inclusive pela Guarda Civil Municipal, com aplicação de multas, lavrada por agente fiscalizador.

Diante do exposto, e verificado o relevante interesse público desta normativa legal, e sendo inadmissível que a cidade de Campos do Jordão através dos seus poderes constituídos permaneça inertes aos incômodos promovidos de maneira irresponsável por escapamentos barulhentos a qualquer hora do dia ou da noite, justifica-se o presente Projeto de Lei de autoria deste Vereador.